



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



Projeto de Resolução nº 08/2024

Dispõe sobre recondução ou reeleição aos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Registro e sobre o procedimento de julgamento das contas municipais.

A Câmara Municipal de Registro RESOLVE:

Art. 1º O art. 12, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução ou reeleição, em uma única ocasião, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.”

Art. 2º O art. 302, do Regimento Interno, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 302.....
.....

§ 3º Havendo suspeita de que o acusado esteja se ocultando para receber a citação inicial para apresentação da defesa prevista no caput, do artigo 302, o que deverá ser certificado nos autos, proceder-se-á sua citação por meio de publicação no instrumento de imprensa oficial da Câmara Municipal de Registro.

§4º Com exceção da citação inicial que seguirá a regra posta no parágrafo anterior, todas as intimações e notificações a respeito dos atos do processo serão efetivadas na pessoa do acusado e de eventuais defensores constituído através de publicação no instrumento de imprensa oficial da Câmara Municipal de Registro, sendo ônus do acusado o acompanhamento das publicações.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 15 de outubro de 2024.

Heitor Pereira Sansão
Presidente

Renato Souza Machado
1ª Secretário

Xavier Rufino de Oliveira
2º Secretário

PROTOCOLO Nº 1912/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

Alinhar LOM e RI a entendimento do STF sobre a recondução/reeleição aos cargos da Mesa Diretora.

Justificativa para inclusão dos §§ 3º e 4º no Art. 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro:

A presente proposta de modificação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, ao incluir os §§ 3º e 4º no Art. 302, visa melhorar a eficácia do processo de notificação dos acusados, garantindo, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do devido processo legal.

O § 3º aborda especificamente os casos em que há indícios de que o acusado se encontra em situação de ocultação com a finalidade de evitar a citação inicial para a defesa. Este parágrafo é necessário para evitar manobras que retardem ou impeçam a continuidade processual, estabelecendo que, uma vez certificada a tentativa frustrada de citação, será adotado o meio de publicação oficial como método alternativo. Este procedimento garante que a Câmara Municipal continue avançando no processo, respeitando o prazo regimental e sem interrupções indevidas, além de manter o acusado informado e apto a exercer sua defesa.

Já o § 4º propõe a padronização dos meios de intimação e notificação ao longo de todo o processo.

Com exceção da citação inicial, que poderá ser feita conforme o § 3º, todas as demais comunicações serão realizadas por meio de publicação oficial. Esta medida confere transparência e segurança jurídica ao processo, ao mesmo tempo em que atribui ao acusado a responsabilidade de acompanhar os atos processuais. A regulamentação das publicações oficiais permite que tanto o acusado quanto seus advogados estejam continuamente informados sobre o andamento dos atos, cumprindo com o dever de acompanhamento que lhes é inerente.

Essas inclusões visam otimizar o andamento processual, resguardar o devido processo legal e evitar possíveis nulidades causadas pela dificuldade de comunicação com os acusados. A padronização das notificações e intimações traz uma maior segurança e previsibilidade aos envolvidos, reforçando a imparcialidade e a regularidade do procedimento de julgamento das contas municipais.

16/11

TITULO II DA MESA



CAPITULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11. Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-Prefeito proceder-se-á, ainda, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 12. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 13. A Mesa da Câmara compor-se-á do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

Art. 14. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria de votos; presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos empossados.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 15. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para a verificação do quorum;

II – registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III – preparação da folha de votação, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos devidamente rubricadas pelo presidente em exercício;

IV – chamada nominal dos vereadores para que declarem abertamente os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

V – apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

VI – leitura pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VII – redação pelo secretário, e leitura, pelo presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII – realização de segundo escrutínio, de igual forma, em caso de empate;

IX – persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo o vereador mais idoso;

X – proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

#11



Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária, da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano subsequente, devendo assinar o termo de posse na primeira sessão ordinária da terceira sessão legislativa.

Parágrafo único. Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 18. O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Art. 19. A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 20. Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

HA

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 297 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Superintendência Administrativa onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Art. 298. Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir parecer.

Art. 299. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo ou, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo único. A existência de parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 300. Compete à Comissão Especial:

I – sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo 299;

II – elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade previsto no inciso anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – promover todos os atos e exigências que se fizerem necessários, para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

HN/

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 301. A Comissão Especial será constituída de 3 (três) membros, dos quais um será o presidente e o outro relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição funcionamento e atribuições. Subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 302. Concluída a atribuição definida no inciso II, do artigo 300, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da Comissão Especial.

§ 1º Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 3 (três), serão ouvidas pela Comissão Especial em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 03 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 303. Recebida a defesa escrita que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 304. Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 305. Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 306. São requisitos essenciais do relatório final:

- I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II – registro de todas as acusações que lhe são imputadas;
- III – registro de todas as alegações da defesa;
- IV – conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 307. Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante 5 (cinco) dias, na Superintendência Administrativa da Câmara.

HP/

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas, ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial, na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 308. O processo de julgamento atenderá as normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art. 309. Na sessão de votação do Parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo único. Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 310. Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 311. Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 312. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II – no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV – aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V – aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

Hol